



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.143 - Cosit

Data 18 de junho de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM 6216.00.00

Mercadoria: Luvas de proteção confeccionadas com tecido de malha de fios sintéticos e falso tecido, reforçadas nas pontas dos dedos e palmas das mãos com couro sintético, próprias para uso em trabalhos pesados.

Dispositivos Legais: (RGI/SH) 1 e 3 “c” (texto da posição 6216.00.00) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e Tipi aprovada pelo Decreto 8.950, de 2016, e subsídios das NESH, aprovadas pelo Decreto nº 435/92, atualizadas IN/RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

3. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para

os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

4. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, “*mutatis mutandis*”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

5. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) representam a interpretação oficial do SH oriunda da Organização Mundial das Alfândegas. Pelo § único do art. 1º do Decreto nº 435/1992, elas “constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições, bem como das Notas de Seção, Capítulo, posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, anexas à Convenção Internacional de mesmo nome”.

6. Citada a legislação pertinente, passa-se a determinar o correto enquadramento da mercadoria na NCM/TEC/Tipi.

7. O par de luvas em exame foi confeccionado de duas matérias principais: a palma em falso tecido e o dorso em tecido de malha de fios sintéticos (náilon, terry e uma pequena faixa de neoprene). O vestuário e seus acessórios de malha e, mais especificamente, as luvas, classificam-se na Posição 61.16 (*Luvas, mitenes e semelhantes, de malha.*), enquanto os artefatos confeccionados de outras matérias têxteis são classificados no Capítulo 62, sendo que as luvas enquadram-se na posição 6216.00.00 (*Luvas, mitenes e semelhantes.*), portanto, a mercadoria, em tese, poderia ser classificada em qualquer uma das posições mencionadas.

8. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 “b” ou por qualquer outra razão, a classificação deve ser definida nos termos da Regra 3. No presente caso, ambas as posições são consideradas igualmente específicas, visto que se referem cada uma a um artigo do produto, o que elimina a aplicação da Regra 3 “a”. A Regra 3 “b” também não é cabível, visto que não é possível determinar qual a matéria, dentre as mencionadas, que dá a característica essencial ao produto. Assim, resta a Regra 3 “c”, que determina que, na impossibilidade de se aplicar as regras precedentes, a mercadoria deve ser classificada, dentre as posições possíveis, naquela situada em último lugar na ordem numérica de classificação, qual seja, na posição 6216.00.00, que não possui desdobramentos, resultando no código **NCM: 6216.00.00**:

6216.00.00	Luvas, mitenes e semelhantes.
-------------------	--------------------------------------

Conclusão

9. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) 1 e 3 “c” (texto da posição 6216.00.00) da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e em subsídio extraído das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, a mercadoria classifica-se no **código NCM 6216.00.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 4ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 11 de abril de 2018. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se a ARF/Bento Gonçalves (RS) para ciência do Interessado e demais providências.

(Assinado digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ROBSON DE V MOREIRA CEZAR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 4ª Turma

(Assinado digitalmente)

ADRIANA KINDERMANN SPECK

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 4ª Turma